

Citação - Aviso de Recebimento - Juntada aos Autos - Contestação - Prazo - Termo Inicial - Sistema Informatizado de Consulta (Siscon) - Instrumento de Apoio - Certidão do Siscon - Contagem de Prazo - Comprovação do Termo - Inadmissibilidade

Ementa: Citação pelo correio. Juntada do aviso de recebimento. Termo inicial do prazo para contestar. Sistema informatizado de consulta (Siscon). Revelia.

- A juntada aos autos do aviso de recebimento, devidamente assinado pelo destinatário, de acordo com o disposto no art. 241, I, do CPC, apresenta-se como marco inicial para a contagem do prazo para a apresentação da contestação, sendo o Sistema Informatizado de Consulta (Siscon) mero instrumento de auxílio aos advogados no acompanhamento processual, não servindo como certidão para a comprovação do termo a quo da contagem de prazo.

AGRAVO Nº 1.0351.05.064400-1/001 - Comarca de Janaúba - Agravante: Júlio César Mendonça Maciel - Agravado: Moisés Bento Lacerda - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2007. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Janaúba, que, nos autos da ação de cobrança proposta pelo agravante, deu por sem efeito a certidão de f. 32, a qual certificou o decurso do prazo legal do agravado para contestar, sob a fundamentação de que, como não havia sido feita a movimentação no sistema, o requerido não podia por esse fato ser prejudicado.

O agravante alega que se trata de ação de cobrança objetivando recebimento da importância de R\$ 75.280,00 referente a honorários/comissão, devidos pela sua intermediação, na qualidade de corretor de imóveis, na venda de uma propriedade rural denominada Bom Jesus da Floresta, situada no Município de Janaúba/MG.

Aduz que, despachada a inicial, foi determinada a citação do agravado para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias.

Conta que, efetivada a citação, por via de correio, foi o aviso de recebimento juntado aos autos no dia 30.05.2005, passando a fluir o prazo a partir do dia 31.05.2005, com término em 14.06.2005.

Informa que o prazo transcorreu *in albis*, quedando-se inerte o agravado, conforme se infere da certidão de f. 32.

Ressalta que, porém, no dia 17.06.05, o agravado comparece aos autos com sua contestação, suscitando, em preliminar, que o seu prazo de defesa ainda não havia findado, uma vez que ele estava acompanhando o processo através do Siscon, o qual não estava atualizado.

Afirma que, a partir daí, o processo foi paralisado desmotivadamente, não obstante as reiteradas petições protocolizadas pelo agravante, até que recorreu a este Tribunal, o qual determinou que o Juiz monocrático prestasse esclarecimentos.

Assevera que o processo retomou seu curso normal na data de 22 de maio de 2007; todavia, o MM. Juiz deu por sem efeito a certidão de f. 32, a qual certificou o decurso do prazo legal do agravado para contestar, sob a fundamentação de que, como não havia sido feita a movimentação no sistema, o requerido não podia por esse fato ser prejudicado.

Contra tal decisão se insurge o agravante, requerendo seja conhecido e provido o presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Documentos às f. 12/85, encontrando-se a decisão agravada à f. 81-TJ.

Recurso devidamente preparado à f. 84-TJ.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso às f. 91/93. Informações prestadas pelo Juiz em substituição às f. 101/102-TJ, informando que a decisão foi mantida.

Regularmente intimado, o agravado permaneceu inerte conforme a certidão de f. 97-TJ.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Sem preliminares, passo de pronto ao exame do mérito.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto com o intuito de desconstituir a decisão que deu por sem efeito a certidão de f. 32, a qual certificou o decurso do prazo legal do agravado para contestar, sob a fundamentação de que, como não havia sido feita a movimentação no sistema, o requerido não podia por esse fato ser prejudicado.

Tenho que assiste razão ao agravante.

O sistema de informações processuais (Siscon) destina-se não à formalização do ato processual, mas à informação aos interessados e ao controle interno da secretaria do juízo, cabendo às partes diligenciar no sentido de verificar nos autos o início do prazo para a tomada das providências cabíveis.

A meu sentir, tendo sido a citação realizada através de carta enviada pelo Correio (f. 52-TJ), não resta dúvida de que começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

Nesse sentido:

Citação pelo correio. O prazo para a resposta se conta a partir da juntada aos autos do AR assinado pelo destinatário (RTJ 100/449) (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed., p. 693).

O prazo para a resposta do réu é legal, e seu termo inicial se dá de acordo com o art. 241, I, do CPC, sendo o sistema informatizado de informações processuais, denominado Siscon, um mero instrumento de auxílio aos advogados e que não pode determinar o marco inicial para a contagem de prazo.

Muito embora o sistema de informações computadorizado seja instrumento de apoio aos advogados, não tem o condão de alterar o termo inicial para a contagem do prazo para a contestação, disciplinado pelo Código de Processo Civil.

Acrescente-se que o CPC não faz referência ao lançamento do expediente no Siscon como termo inicial do prazo, prevalecendo sim o ato de juntada do mandado, conforme previsto no art. 141, II.

Portanto, inválida a contestação tardia, impõe-se o reconhecimento da revelia e seria mesmo recomendável o seu desentranhamento, como se inexistente.

Ressalto que ao revel a lei faculta ingressar no feito e acompanhá-lo em todos os seus termos, apenas com a restrição de recebê-lo no estado em que se encontra, sendo-lhe a partir de então permitida a prática dos atos de seu interesse, inclusive o de requerer provas.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão e determinar seja mantida a certidão de f. 32 e, conseqüentemente, aplicadas as penas da revelia.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Afrânio Vilela* e *Marcelo Rodrigues*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...